



Impugnações - Processo 31 de 2025 - SETEC SERVICOS TECNICOS GERAIS

Requerimento

O presente pedido é formulado por MARCO ANTONIO MOREIRA PONTES, CPF nº 111.271.138-44, na qualidade de cidadão, não atuando em nome ou representação de qualquer empresa, sendo a seleção de CNPJ no acesso à Plataforma BLL mero requisito operacional. Impugna-se cláusula da minuta contratual referente à rescisão unilateral, que autoriza a rescisão a qualquer tempo, por interesse público, sem previsão de indenização, amortização ou direito de retirada dos equipamentos, embora o edital exija investimentos em equipamentos e infraestrutura pela contratada. Tal previsão transfere integralmente o risco do investimento ao particular, desequilibrando a equação econômico-financeira inicial, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Diante disso, requer-se: (i) a inclusão de cláusula prevendo indenização proporcional dos investimentos não amortizados em caso de rescisão unilateral sem culpa da contratada; (ii) alternativamente, cláusula assegurando o direito de retirada dos equipamentos após a rescisão; ou (iii) ao menos, esclarecimento expresso de inexistência de indenização, para ciência inequívoca dos interessados. Termos em que, pede deferimento. Marco Antonio Moreira Pontes – CPF nº 111.271.138-44

Criado em	Arq. impug.	Endereço
14/01/2026 16:19		Não há arquivo anexado.

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

DANIEL FARIA DE MACHADO

CAMPINAS-SP - 14/01/2026

Gerado em: 14/01/2026 16:31:51

DESPACHO

Campinas, 15 de janeiro de 2026.

À Autoridade Competente

Em relação ao pedido 2 de impugnação, segue abaixo o relatório e decisão do pregoeiro para deliberações da presidência.

I – DO PEDIDO

O impugnante questiona cláusula da minuta contratual referente à rescisão unilateral por interesse público, alegando ausência de previsão de indenização, amortização ou direito de retirada dos equipamentos, o que, segundo sua interpretação, desequilibraria a equação econômico-financeira do contrato.

Requer:

- (i) inclusão de cláusula prevendo indenização proporcional dos investimentos não amortizados;
- (ii) alternativamente, cláusula assegurando o direito de retirada dos equipamentos; ou
- (iii) esclarecimento expresso sobre a inexistência de indenização.

II – DA ANÁLISE

Respeitosamente, verifica-se que **a impugnação não se sustenta**, havendo indícios de que o edital não foi examinado com a devida atenção pelo requerente, **especialmente quanto ao Anexo I (Termo de Referência) e à Minuta de Contrato**, os quais já contemplam expressamente o direito de retirada dos equipamentos.

2.1. Da previsão editalícia sobre a retirada de equipamentos

O **item 12.3 do Anexo I (Termo de Referência)** estabelece, de forma clara e inequívoca:

"12.3. Ao término do contrato, os equipamentos e demais bens reversíveis utilizados na execução dos serviços, de propriedade da CONTRATADA, não serão considerados reversíveis ao patrimônio da CONTRATANTE, devendo a CONTRATADA proceder à sua retirada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da extinção contratual, sob pena de se presumir o abandono dos referidos bens, hipótese em que os mesmos passarão a integrar o patrimônio da CONTRATANTE, sem que assista à CONTRATADA qualquer direito à indenização ou ressarcimento."

Na mesma linha, a **Cláusula 20.3 da Minuta de Contrato** reproduz idêntica disposição, assegurando expressamente o **direito de retirada dos equipamentos** pela contratada ao término da relação contratual.

Portanto, **a alternativa (ii) pleiteada pelo impugnante já está integralmente contemplada no edital**, não havendo omissão ou lacuna a ser suprida.

2.2. Da distinção entre equipamentos e infraestrutura fixa

O edital é ainda mais criterioso ao distinguir, no **item 12.3.1**, que a disposição acima **não se aplica** à infraestrutura fixa instalada no local (cabos, eletrodutos, dutos subterrâneos, bases de concreto, alvenarias, tubulações), que permanecerá integrada ao imóvel da Contratante. Tal distinção demonstra a atenção da Administração ao equilíbrio contratual e à proteção dos investimentos realizados pela contratada em bens móveis e equipamentos.

2.3. Da ausência de desequilíbrio econômico-financeiro

Ao garantir o direito de retirada dos equipamentos, o edital assegura que a contratada possa **recuperar seus ativos** e, eventualmente, **reutilizá-los em outros contratos**, mitigando substancialmente o alegado risco econômico.

A eventual rescisão unilateral por interesse público, prevista no art. 137, II, da Lei nº 14.133/2021, é faculdade inerente ao regime de Direito Público, sendo certo que o ordenamento jurídico já estabelece mecanismos de proteção ao contratado, notadamente:

Art. 137, § 2º, da Lei nº 14.133/2021: assegura indenização por prejuízos regularmente comprovados em caso de rescisão unilateral;

Direito de retirada dos equipamentos: expressamente previsto no edital, conforme demonstrado.

Assim, não há o desequilíbrio alegado, uma vez que a contratada:

Pode retirar seus equipamentos ao término do contrato;

Tem direito à indenização pelos prejuízos regularmente comprovados, nos termos da legislação vigente;

Conhece previamente as condições contratuais, podendo formular sua proposta com base em tais premissas.

2.4. Da transparência e segurança jurídica

Quanto à alternativa (iii) — esclarecimento expresso sobre inexistência de indenização — cumpre observar que o edital é cristalino ao estabelecer que **não haverá indenização apenas na hipótese de abandono dos equipamentos** pela contratada (item 12.3).

Nos demais casos de rescisão, aplicam-se as regras gerais da Lei nº 14.133/2021, que asseguram o pagamento pelos serviços efetivamente prestados e indenização por prejuízos comprovados, conforme o caso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação, pelos seguintes fundamentos:

O direito de retirada dos equipamentos já está expressamente previsto no item 12.3 do Anexo I (Termo de Referência) e na Cláusula 20.3 da Minuta de Contrato, tornando desnecessária qualquer alteração editalícia;

Não há desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a contratada pode recuperar seus ativos ao término do contrato e conta com as garantias legais previstas na Lei nº 14.133/2021;

O edital atende aos princípios da transparência, razoabilidade e segurança jurídica, estabelecendo de forma clara as regras aplicáveis aos equipamentos e à infraestrutura;

A rescisão unilateral por interesse público é prerrogativa da Administração, prevista em lei, com os mecanismos de proteção ao particular já estabelecidos no ordenamento jurídico.

Recomenda-se ao impugnante a **leitura integral e atenta do edital**, especialmente do Anexo I (Termo de Referência) e da Minuta de Contrato, antes de eventual participação no certame.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 15/01/2026, às 10:51, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **17424527** e o código CRC **B1673C22**.

SETEC-PRESIDENCIA

DECISÃO

Campinas, 16 de janeiro de 2026.

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL**

CONHEÇO da presente impugnação, por tempestiva e formulada por parte legítima, nos termos do item 3.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, contudo, a impugnação não procede.

O item 12.3 do Anexo I (Termo de Referência) e a Cláusula 20.3 da Minuta de Contrato estabelecem expressamente que, ao término do contrato, a contratada deverá retirar os equipamentos no prazo de 30 dias, direito este que atende integralmente à alternativa (ii) pleiteada pelo impugnante.

Portanto, não há omissão a ser suprida, estando o edital em conformidade com os princípios da razoabilidade, equilíbrio econômico-financeiro e segurança jurídica.

A rescisão unilateral por interesse público é prerrogativa da Administração prevista no art. 137, II, da Lei nº 14.133/2021, assegurado ao contratado o direito à indenização por prejuízos regularmente comprovados (art. 137, § 2º), além do direito de retirada dos equipamentos já previsto no edital.

III – DECISÃO

Ante o exposto:

- a) CONHEÇO da impugnação, por atender aos requisitos formais;
- b) INDEFIRO, no mérito, o pedido de alteração editalícia, por estar o direito de retirada dos equipamentos expressamente previsto no item 12.3 do Anexo I e na Cláusula 20.3 da Minuta de Contrato, não havendo desequilíbrio ou omissão a ser corrigida.
- c) MANTENHO inalterados os termos do Edital e seus anexos.

Publique-se no sítio eletrônico oficial da SETEC e no portal BLL, nos termos do item 3.2 do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA**, Presidente, em 16/01/2026, às 14:50, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **17443751** e o código CRC **7193573B**.